VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-174-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT forma discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de " desastre natural" é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de "espiral de vulnerabilidade" (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como "naturais" obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a "espiral de vulnerabilidade". Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planejamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.

2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.

3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do

tema.

4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.

5- Preocupações com a energia nuclear.

6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia,

com dificuldades de reabrirem seus negócios.

7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.

8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.

9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

1- O tema Direito à Saúde.

2- Os impactos dos mudanças climáticos nas mulheres.

3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.

4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.

5- A questão da forte migração.

6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.

7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.

8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.

9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.

2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.

3. Mitigação.

4. Adaptação e resiliência climática.

5. O cambio climático é antropogênico.

6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.

7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANCAS CLIMATICAS: ANALISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERAVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTICA AMBIENTAL E JUSTICA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS AREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPA, ESTADO DO AMAPA.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças

climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADDE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que viviam na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

CONTROLE DE JUDICIALIDADE E SUPERVISÃO DE SENTENÇA EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE COMPARADA NO ÂMBITO DA AMÉRICA LATINA

JUDICIAL CONTROL AND JUDGMENT SUPERVISION IN HUMAN RIGHTS MATTERS: A COMPARATIVE ANALYSIS IN LATIN AMERICA

Alice Rocha da Silva
Andre Pires Gontijo

Resumo

A avaliação do cumprimento de sentenças pode levar à construção de um novo modelo de monitoramento denominado "controle de judicialidade". O presente estudo apresenta uma análise comparativa do processo de controle de supervisão de sentenças em direitos humanos no Brasil, Colômbia e México. O problema de pesquisa investiga como esses modelos se relacionam e influenciam a efetividade das normas de proteção dos direitos humanos nesses países, indo além do controle clássico de constitucionalidade e do controle de convencionalidade. Utilizando metodologia dogmática-instrumental, com base em doutrina, legislação e jurisprudência, o estudo demonstra que a doutrina do controle de convencionalidade, impulsionada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem catalisado maior integração entre direito interno e internacional, embora sua recepção varie conforme as diferentes "identidades constitucionais" nacionais. Conclui-se que a jornada para a efetivação dos direitos humanos na América Latina é um processo contínuo de diálogo e construção institucional, onde o fortalecimento dos mecanismos de controle de judicialidade - com a garantia da permeabilidade às normas internacionais - e o aprimoramento dos sistemas de supervisão de sentenças são passos interdependentes e fundamentais para uma proteção multinível dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Controle de judicialidade, Controle de constitucionalidade, Controle de convencionalidade, Supervisão de sentenças no âmbito da américa latina

Abstract/Resumen/Résumé

The evaluation of compliance with judgments can lead to the construction of a new monitoring model called "judiciality control". This study presents a comparative analysis of the process of monitoring judgments in human rights in Brazil, Colombia and Mexico. The research problem investigates how these models relate to and influence the effectiveness of human rights protection standards in these countries, going beyond the classic control of constitutionality and conventionality control. Using a dogmatic-instrumental methodology, based on doctrine, legislation and jurisprudence, the study demonstrates that the doctrine of conventionality control, promoted by the Inter-American Court of Human Rights, has catalyzed greater integration between domestic and international law, although its reception

varies according to the different national “constitutional identities”. It is concluded that the journey towards the realization of human rights in Latin America is an ongoing process of dialogue and institutional construction, where the strengthening of judicial control mechanisms - with the guarantee of permeability to international standards - and the improvement of sentencing supervision systems are interdependent and fundamental steps towards multi-level protection of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Judicial control, Constitutionality control, Conventionality control, Judgment supervision in latin america

1 Considerações iniciais

A garantia da efetividade (*effet utile*) das normas de direitos humanos, sejam elas de índole constitucional interna ou de caráter convencional internacional, representa um dos desafios centrais do direito contemporâneo. Nesse contexto, os mecanismos de controle de judicialidade sobre a compatibilidade das leis e atos estatais com essas normas, bem como os procedimentos de supervisão do cumprimento das sentenças que visam reparar violações, assumem um relevante papel na construção dos direitos humanos. A mera proclamação de direitos revela-se insuficiente sem o fortalecimento de instrumentos processuais e institucionais que assegurem sua aplicação prática e a reparação integral em caso de violação da dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa tem por objetivo realizar uma análise comparada entre o controle de judicialidade e a supervisão/monitoramento do cumprimento de sentenças – no âmbito das condenações oriundas da Corte Interamericana para a proteção dos direitos humanos. Por controle de judicialidade, define-se a capacidade de verificação da compatibilidade de determinada norma ou ação em estatal com a estrutura de proteção dos direitos humanos, razão por que este instrumento abrange tanto o controle de constitucionalidade (âmbito interno) como o controle de convencionalidade (âmbito internacional).

No presente artigo, pretende-se questionar o seguinte problema de pesquisa: **como os modelos de controle de judicialidade a partir dos mecanismos de supervisão do cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) relacionam-se no âmbito do Brasil, da Colômbia e do México? De que maneira estes institutos - nesses sistemas nacionais - influenciam a efetividade (*effet utile*) das normas de proteção dos direitos humanos, indo além do controle de constitucionalidade e de convencionalidade?**

A hipótese de pesquisa incorpora, de forma central, a perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente a jurisprudência da Corte IDH, dada sua influência na região.

Para defender e corroborar esta hipótese, a pesquisa se vale da metodologia dogmática-instrumental, com o uso de doutrina, textos legislativos, bem como precedentes do

Supremo Tribunal Federal (STF), da Corte Constitucional da Colômbia (CCC) e da Suprema Corte de Justiça da Nação (SCJN) do México e decorrentes da Corte IDH.

Como objetivos, busca-se apresentar a ideia de controle de judicialidade a partir das variantes interna - controle de constitucionalidade - e internacional - o controle de convencionalidade. Em seguida, examina-se as abordagens nacionais ao controle de judicialidade, analisando a implementação e a jurisprudência no Brasil, Colômbia e México. Na sequência, dedica-se à revisão da literatura sobre a supervisão e o cumprimento de sentenças da Corte IDH, detalhando os tipos de reparação e os desafios de cumprimento, com o desenvolvimento dos mecanismos nacionais de supervisão de sentenças complexas ou estruturais nos países selecionados. A última parte da pesquisa apresenta uma análise comparativa, identificando convergências, divergências e desafios nos modelos de controle de judicialidade e supervisão do cumprimento de sentença.

A justificativa teórica da pesquisa está em compreender os complexos processos de interação entre ordens jurídicas nacionais e internacionais na busca pela efetivação dos direitos humanos. Por essa razão, aparecem como referenciais teóricos autores de linhas diferentes (Canotilho, 2003; Favoreu, 2004; Häberle, 2005; Hitters, 2014; Mendes; Branco, 2022; Piovesan, 2013) que, ao comparar diferentes modelos e práticas, buscam identificar não apenas os obstáculos, como também as inovações e os desafios que podem informar esforços futuros para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos nas diferentes ordens jurídico-constitucionais, em uma perspectiva multinível.

2 O Controle de Judicialidade em Matéria de Direitos Humanos

A proteção judicial dos direitos humanos depende fundamentalmente da capacidade dos tribunais de revisar a compatibilidade dos atos estatais com as normas fundamentais que consagram esses direitos. Dois mecanismos principais se destacam nesse contexto: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade.

O controle de constitucionalidade refere-se, em sua essência, ao poder conferido aos órgãos judiciais (ou a um tribunal constitucional específico) para examinar a conformidade das leis e outros atos normativos ou administrativos com a Constituição nacional. (Canotilho, 2003; Favoreu, 2004).

Trata-se de um pilar do constitucionalismo moderno, visando assegurar a supremacia da Constituição e, consequentemente, a proteção dos direitos fundamentais nela estabelecidos. (Häberle, 2005). Embora existam variações significativas entre os sistemas jurídicos quanto aos órgãos competentes para exercer esse controle (modelos concentrados, difusos ou mistos) e quanto aos efeitos de suas decisões (nulidade *erga omnes*, inaplicabilidade *inter partes*), sua função primordial é garantir que o poder estatal se exerça dentro dos limites materiais e formais impostos pela Carta Fundamental. (Mendes; Branco, 2022).

No contexto dos direitos humanos, o controle de constitucionalidade opera como a primeira linha de defesa judicial - no plano interno - contra potenciais violações perpetradas pela legislação ou por atos do poder público (Rezek, 2014).

Por sua vez, o controle de convencionalidade, conceito desenvolvido e impulsionado primariamente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), é um mecanismo jurídico que impõe às autoridades estatais – inicialmente o Poder Judiciário, mas progressivamente estendido a todas as autoridades públicas – a obrigação de verificar a compatibilidade das normas, atos e práticas internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado, notadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e com a interpretação que desses instrumentos faz o órgão internacional competente, no caso, a Corte IDH. (Ramos Zantalla, 2021).

Seu propósito fundamental é assegurar a aplicação prática e a eficácia (*effet utile*) da CADH e de outros tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico interno, impedindo que os Estados invoquem disposições de direito interno como justificativa para o descumprimento de suas obrigações internacionais (Ramos Zantalla, 2021). Funciona, assim, como uma ferramenta essencial para a garantia e a efetivação dos direitos humanos consagrados nesses tratados (Bustillo Marín, 2014).

Funcionalmente semelhante ao controle de constitucionalidade – uma vez que ambos realizam um exame de compatibilidade normativa –, o controle de convencionalidade distingue-se pelo parâmetro de controle - tratados e precedentes no plano internacional vs. Constituição dos Estados nacionais - e por sua origem, desenvolvido pela jurisprudência internacional em comparação à engenharia constitucional doméstica (Paúl, 2019).

A Corte IDH tem sido a principal arquiteta da doutrina do controle de convencionalidade no âmbito da América Latina. Sobre sua construção jurisprudencial, a ideia embrionária surgiu em votos particulares do então Juiz Sergio García Ramírez nos casos *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* (2003) e *Tibi vs. Equador* (2004). (Perotti Pinciroli, 2021).

A Corte introduziu, formalmente, o conceito no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, declarando que "o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de 'controle de convencionalidade' entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos" (Ramos Zantalla, 2021). Neste primeiro momento, a obrigação foi direcionada aos juízes e tribunais, que deveriam considerar não apenas a CADH, mas também a jurisprudência da Corte, e as normas internas incompatíveis "carecem de efeitos jurídicos desde seu início" (Perotti Pinciroli, 2021).

No caso *Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Perú*, a Corte especificou que este controle (já sem a qualificação "uma espécie de") deve ser exercido *ex officio* por todas as autoridades judiciais, "evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulações processuais correspondentes" (Sagüés, 2016).

No caso *Radilla Pacheco vs. México*, a Corte afirmou a necessidade de um controle "positivo" ou "construtivo", que envolve a interpretação das normas internas (inclusive constitucionais) de forma compatível com a CADH e a jurisprudência interamericana, para além do controle "repressivo" - inaplicação da norma interna incompatível (Sagüés, 2016)[1].

Por sua vez, a obrigação de exercer o controle de convencionalidade foi estendida para além do Poder Judiciário. Em *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, a Corte indicou que o controle se aplicava a "disposições jurídicas internas [...] em todos os níveis" (Nash Rojas, 2013). No caso *Gelman vs. Uruguai* (Sentença de 2011 e Supervisão de Cumprimento de 2013), a Corte foi explícita ao afirmar que a obrigação de exercer o controle de convencionalidade é "função e tarefa de qualquer autoridade pública e não apenas do Poder Judiciário" (Dulitzky, 2015).

O caso *Gelman* também foi fundamental para distinguir as "duas manifestações" do controle: o efeito *res judicata* da sentença da Corte IDH para o Estado parte no caso concreto,

[1] O caso também ressaltou a obrigação de adequar a legislação interna, como o Código de Justiça Militar mexicano, aos padrões internacionais (Nash Rojas, 2013).

exigindo seu cumprimento integral; e o efeito *res interpretata*, que obriga todas as autoridades de todos os Estados Partes a levarem em conta a interpretação geral da Convenção feita pela Corte, mesmo em casos nos quais não foram parte (Sagüés, 2016).

Os fundamentos de validade invocados pela Corte IDH estão: (i) nas obrigações gerais dos Estados sob a CADH, especificamente o Artigo 1.1 (dever de respeitar e garantir os direitos) e o Artigo 2 (dever de adotar disposições de direito interno para tornar efetivos os direitos - Ibáñez Rivas, 2012); (ii) nos princípios gerais do direito internacional, como *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), a boa-fé na execução dos tratados, o princípio do *effet utile* (efeito útil dos tratados) e a proibição de invocar o direito interno para justificar o descumprimento de obrigações internacionais, além de normas de *ius cogens* (Ramos Zantalla, 2021); e (iii) na natureza vinculante de sua própria jurisprudência como intérprete última da CADH (Perotti Pinciroli, 2021).

O escopo do controle abrange todas as normas internas (leis, regulamentos, atos administrativos, jurisprudência, práticas, e potencialmente até normas constitucionais), que devem ser confrontadas com o parâmetro convencional, o qual inclui a CADH, outros tratados interamericanos de direitos humanos que compõem o *corpus iuris* interamericano (como o Protocolo de San Salvador, a Convenção contra a Tortura, a Convenção de Belém do Pará, a Convenção sobre Desaparecimento Forçado - Cervantes Valarezo, 2017)[1] e, crucialmente, a interpretação desses instrumentos pela Corte IDH (suas sentenças e opiniões consultivas). (Ramos Zantalla, 2021).

Os efeitos do controle de convencionalidade podem variar: desde a *interpretação conforme* da norma interna para harmonizá-la com o parâmetro convencional, passando pela *inaplicação* da norma interna conflitante no caso concreto, até, em situações mais graves (como leis de anistia que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos), a declaração de *invalidade* ou a constatação de que a norma interna *carece de efeitos jurídicos*.

A doutrina do controle de convencionalidade tem gerado intenso debate acadêmico. Na América Latina, juristas de diversos países como México, Colômbia, Argentina e Chile têm analisado profundamente suas implicações, fundamentos e modos de recepção nos ordenamentos internos, contribuindo para sua consolidação teórica e prática. Autores como Néstor Sagüés,

Humberto Nogueira Alcalá, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Manuel Quinche Ramírez e Juan Carlos Hitters são frequentemente citados nesse contexto (Cubides Cárdenas; Chacón Triana, 2015).

É fundamental compreender que o controle de convencionalidade não opera como uma simples imposição vertical da Corte IDH sobre os sistemas nacionais. Sua implementação revela um processo dinâmico e dialético, marcado pela interação, interpretação, e por vezes resistência e adaptação, dentro de cada ordenamento jurídico nacional. A forma como a doutrina é recebida e sua eficácia prática são profundamente influenciadas pelas estruturas constitucionais domésticas, pela cultura judicial prevalecente, pelas correntes doutrinárias (como o neoconstitucionalismo, que pode facilitar sua aceitação) e pelo contexto político específico.

Essa dinâmica se manifesta na variedade de respostas nacionais: enquanto alguns sistemas o acolhem com mais abertura, impulsionados por reformas constitucionais e judiciários receptivos (como o México pós-2011 ou a Colômbia através do *bloque de constitucionalidade*), outros o interpretam de maneira mais restritiva, motivados por preocupações com a soberania nacional ou a hierarquia judicial (como a visão do Tribunal Constitucional espanhol ou os debates no STF brasileiro).

Essa variação (Ramos Zantalla, 2021) demonstra que fatores endógenos a cada Estado – o texto constitucional, a interpretação judicial, a influência acadêmica, a vontade política – medeiam a aplicação da doutrina internacional. A própria Corte IDH, por sua vez, parece refinar sua doutrina em resposta a essas interações e aos desafios encontrados, como ao clarificar o papel das competências nacionais em *Trabalhadores Demitidos* ou ao expandir a obrigação para todas as autoridades em *Gelman*.

Portanto, o processo não é unidirecional, mas envolve uma influência mútua e uma negociação contínua entre os níveis internacional e nacional, que moldam o significado prático e o impacto real do controle de convencionalidade (Sagüés, 2016).

3 Abordagens Nacionais ao Controle de Judicialidade na Implementação e Jurisprudência

A recepção e aplicação do controle de convencionalidade variam significativamente entre os Estados, refletindo suas particularidades constitucionais e tradições jurídicas. A seguir,

analisa-se a interação entre controle de constitucionalidade e convencionalidade no Brasil, Colômbia e México (Sagüés, 2016).

3.1 Brasil

O marco constitucional brasileiro (Constituição de 1988) possui um forte enfoque em direitos humanos (Art. 5º), prevendo a incorporação de tratados internacionais sobre o tema (§ 2º) e um procedimento especial para conferir-lhes status de emenda constitucional (§ 3º, introduzido pela EC 45/2004).

Contudo, a jurisprudência do STF sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 (como a CADH) ou que não seguiram o rito do § 3º é marcada por um debate não totalmente resolvido. A posição majoritária, firmada no julgamento do RE 466.343 em 2008 (caso da prisão civil do depositário infiel), conferiu a esses tratados um status "supralegal", situando-os acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição.

Essa tese, defendida pelo Ministro Gilmar Mendes, argumenta que, embora não equivalentes a normas constitucionais formais, esses tratados possuem um valor especial que lhes confere primazia sobre leis infraconstitucionais conflitantes, paralisando sua eficácia jurídica. Uma expressiva minoria de Ministros (liderada por Celso de Mello), no entanto, defendeu o status constitucional desses tratados com base no Art. 5º, § 2º, integrando-os ao "bloco de constitucionalidade". Essa divergência sobre a hierarquia formal persiste, embora a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel tenha se consolidado (Mendes; Branco, 2022).

Na prática do controle judicial, o STF, mesmo ao adotar a tese da supralegalidade, tem demonstrado realizar uma forma de controle de convencionalidade. Ao analisar o caso do depositário infiel, o Tribunal considerou a CADH e a jurisprudência da Corte IDH para interpretar e, na prática, paralisar a eficácia de uma permissão constitucional (Art. 5º, LXVII), dando prevalência à norma convencional.

Entretanto, em outros casos, como na ADPF 153 (Lei da Anistia), o STF mostrou resistência, refutando a competência da Corte IDH para exercer um controle estrito de legalidade sobre a lei brasileira, embora reconhecendo a obrigatoriedade geral de cumprimento das decisões

interamericanas. A doutrina brasileira acompanha atentamente essas tensões e a evolução da aplicação do controle de convencionalidade no país.

3.2 Colômbia

A Colômbia desenvolveu a influente doutrina do "bloque de constitucionalidade" como principal via para integrar as normas internacionais de direitos humanos ao seu ordenamento jurídico interno.[3] Com base principalmente no Artigo 93 da Constituição de 1991, o *bloque* inclui tratados de direitos humanos que proíbem sua limitação em estados de exceção (com hierarquia constitucional, *stricto sensu*) e outros tratados de direitos humanos que servem como critério de interpretação para os direitos e deveres constitucionais (integrando o *bloque lato sensu*). A jurisprudência da Corte IDH é considerada um elemento crucial para a interpretação dessas normas internacionais (Ibáñez Rivas, 2012).

A Corte Constitucional da Colômbia (CCC) entende que o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade são mecanismos concorrentes e complementares, exercidos por todos os juízes no âmbito de suas competências.[3] A integração das normas convencionais via *bloque* significa que elas se tornam parâmetro obrigatório para o controle de constitucionalidade exercido pela CCC e para o controle difuso exercido pelos demais juízes. A posição da CCC sobre a força vinculante da jurisprudência da Corte IDH tem apresentado nuances ao longo do tempo, e existem debates doutrinários e jurisprudenciais sobre eventuais tensões entre a CCC e o Conselho de Estado quanto à aplicação do controle difuso de convencionalidade. A academia colombiana tem produzido vasta literatura sobre a interação entre os controles e a aplicação do *bloque* (Dulitzky, 2015).

3.3 México

A reforma constitucional de 2011 representou um marco divisor na abordagem mexicana ao controle judicial e aos direitos humanos. O Artigo 1º da Constituição foi modificado para: (i) reconhecer que todas as pessoas gozam dos direitos humanos previstos na Constituição e nos tratados internacionais dos quais o México é parte; (ii) estabelecer a obrigação de interpretar as normas de direitos humanos conforme a Constituição e os tratados internacionais

(*interpretación conforme*), favorecendo sempre a proteção mais ampla (*principio pro persona*); e (iii) impor a todas as autoridades (não apenas juízes) a obrigação de promover, respeitar, proteger e garantir os direitos humanos.

Essa reforma abriu caminho para a adoção explícita do controle de convencionalidade pela Suprema Corte de Justiça da Nação (SCJN). No julgamento do *Expediente Varios 912/2010*, em resposta à sentença da Corte IDH no caso *Radilla Pacheco*, a SCJN abandonou sua interpretação anterior restritiva e estabeleceu que todos os juízes mexicanos (federais e locais) têm a obrigação de exercer, *ex officio*, um controle de convencionalidade, verificando a compatibilidade das normas internas com a Constituição e os tratados de direitos humanos. A SCJN também reconheceu o caráter vinculante da jurisprudência da Corte IDH para o Judiciário mexicano.

A SCJN enfatizou que a principal ferramenta para realizar esse controle é a *interpretación conforme*, buscando harmonizar a norma interna com os parâmetros constitucionais e convencionais. A inaplicação da norma interna é vista como uma medida de *ultima ratio*, a ser utilizada apenas quando a interpretação conforme se mostrar inviável. Essa nova arquitetura de controle tem sido objeto de extensa análise pela doutrina mexicana (Dulitzky, 2015).

3.4 A Identidade Constitucional como Mediadora da Recepção

A análise comparada revela que a "identidade constitucional" de cada nação atua como um filtro ou mediador crucial na forma como o controle de convencionalidade é interpretado, aceito e implementado internamente. Essa identidade é moldada por um conjunto de fatores interligados: as disposições textuais específicas da Constituição, o contexto histórico de sua adoção (pós-ditadura, redemocratização, resposta a crises), as tradições judiciais estabelecidas, a cultura jurídica predominante e as teorias constitucionais em voga (Häberle, 2005).

Observa-se como diferentes países utilizam distintos marcos jurídicos para justificar ou enquadrar o controle de convencionalidade: a Colômbia apoia-se na doutrina do *bloque de constitucionalidade* (Sagüés, 2016); o México fundamenta-se na reforma explícita do Artigo 1º; o Brasil navega pelo debate entre supralegalidade e status constitucional derivado do Artigo 5º,

§§ 2º e 3º; e a Espanha baseia-se nos Artigos 10.2 e 96.1, mas com uma interpretação judicial restritiva. Essas abordagens refletem histórias constitucionais e prioridades distintas.

Ademais, os tribunais superiores interpretam a obrigação internacional (exercer o controle de convencionalidade) através das lentes de seu próprio mandato constitucional e do papel que percebem para si mesmos no sistema jurídico. A SCJN mexicana, por exemplo, abraçou o controle difuso como parte de seu papel reforçado na proteção de direitos após a reforma de 2011, enquanto o TC espanhol defende seu monopólio sobre o controle de validade das leis em face da Constituição. Doutrinas específicas, como a *interpretación conforme* no México ou o *bloque* na Colômbia, oferecem caminhos processuais para a integração, enquanto debates sobre hierarquia, como no Brasil, introduzem complexidades (Piovesan, 2012).

Consequentemente, a "tradução" da norma internacional do controle de convencionalidade para a prática doméstica não é uniforme. Ela é filtrada pela identidade constitucional única de cada Estado, resultando em variações significativas no seu alcance, nos seus efeitos e na determinação de quais autoridades são responsáveis por seu exercício.

4 Controle de Judicialidade pela Supervisão de Sentenças e Cumprimento em Direitos Humanos

A emissão de uma sentença por um tribunal internacional de direitos humanos marca o fim da fase contenciosa, mas inicia um processo igualmente crucial: a supervisão de seu cumprimento. Sem mecanismos eficazes para monitorar e garantir a implementação das reparações ordenadas, as decisões judiciais correm o risco de se tornarem meras declarações simbólicas (Sagüés, 2016).

4.1 O Mandato e Mecanismo de Supervisão da Corte IDH

A faculdade da Corte IDH de supervisionar o cumprimento de suas próprias sentenças é inerente às suas funções jurisdicionais e está implicitamente fundamentada na obrigação dos Estados de cumprir suas decisões, conforme estabelecido no Artigo 68.1 da CADH ("Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que sejam partes"). O objetivo primordial dessa supervisão é assegurar que as medidas de reparação ordenadas sejam efetivamente implementadas, proporcionando resultados tangíveis para as

vítimas e contribuindo para a não repetição das violações (Ibáñez Rivas, 2012).

O mecanismo de supervisão da Corte IDH compreende vários componentes interligados (Ramos Zantalla, 2021):

- Resoluções: A Corte emite resoluções específicas sobre a supervisão do cumprimento, nas quais avalia o estado de implementação das medidas, solicita informações detalhadas aos Estados, insta ao cumprimento, declara medidas como cumpridas (total ou parcialmente) e, eventualmente, arquiva o caso quando todas as reparações foram executadas. Em 2023, foram emitidas 68 resoluções relativas ao cumprimento de sentenças.
- Audiências: São realizadas audiências (privadas ou públicas) para receber informações atualizadas do Estado sobre a implementação, bem como as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2023, ocorreram 26 audiências sobre cumprimento.
- Visitas *in loco*: A Corte realiza visitas ao território do Estado responsável para observar diretamente o progresso, dialogar com autoridades e vítimas, e verificar a implementação das medidas. Visitas ocorreram no Chile, Colômbia e Brasil em 2023.
- Monitoramento pela Secretaria e Unidade Especializada: A Secretaria da Corte realiza um acompanhamento contínuo, solicitando informações e preparando relatórios. Desde 2015, existe uma Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças dedicada exclusivamente a essa tarefa.
- Relatórios Estatais: Os Estados condenados são obrigados a apresentar relatórios periódicos (geralmente o primeiro no prazo de um ano) sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.[44]
- Participação das Vítimas: As vítimas e seus representantes têm um papel ativo na fase de supervisão, apresentando informações, observações e avaliações sobre o cumprimento das reparações.
- Procedimento do Artigo 65 da CADH: Como último recurso em casos de descumprimento persistente, a Corte pode submeter um relatório sobre o caso à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

4.2 Tipos de Medidas de Reparação Monitoradas

A Corte IDH adota um enfoque de reparação integral (*restitutio in integrum*), que busca, na medida do possível, apagar as consequências da violação e restabelecer a situação anterior. As medidas de reparação ordenadas e supervisionadas pela Corte geralmente se enquadram nas seguintes categorias (Dulitzky, 2015):

- Restituição: Medidas que visam restabelecer a situação anterior à violação (ex: devolução de terras, reintegração a cargo público).
- Reabilitação: Medidas destinadas a remediar os danos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas (ex: tratamento médico e psicológico gratuito).
- Satisfação: Medidas que buscam oferecer reparação moral às vítimas e à sociedade (ex: reconhecimento público de responsabilidade, pedidos de desculpas, publicação da sentença, construção de memoriais).
- Garantias de Não Repetição: Medidas estruturais voltadas a prevenir a ocorrência de violações semelhantes no futuro (ex: reformas legislativas, adequação de protocolos, programas de capacitação para agentes estatais, criação de políticas públicas).
- Investigação, Processo e Sanção: Obrigação do Estado de investigar diligentemente os fatos que levaram à violação, identificar, processar e, se for o caso, sancionar os responsáveis.
- Compensação (Pagamento): Indenização financeira pelos danos materiais (lucros cessantes, dano emergente) e imateriais (dano moral) sofridos pelas vítimas, bem como o reembolso de custas e gastos relacionados ao processo nos âmbitos interno e internacional.

4.3 Desafios e Déficits no Cumprimento das Sentenças da Corte IDH

Apesar do robusto mecanismo de supervisão, o cumprimento efetivo das sentenças da Corte IDH enfrenta desafios significativos. Existe um notável “déficit de cumprimento”, evidenciado pelo grande número de casos que permanecem em fase de supervisão por longos períodos (Paúl, 2019).

Vários fatores contribuem para esse cenário:

- Complexidade das Medidas: Muitas reparações, especialmente as garantias de não repetição e a obrigação de investigar e sancionar, são intrinsecamente complexas, exigindo reformas estruturais, coordenação interinstitucional, vontade política e tempo considerável para sua implementação. Medidas como pagamentos e atos de satisfação tendem a ter taxas de cumprimento mais altas e rápidas, pois muitas vezes dependem de um único ato do Poder Executivo.
- **Dependência da Vontade Estatal:** A Corte IDH não possui poder coercitivo direto para executar suas sentenças, dependendo fundamentalmente da cooperação e vontade política dos Estados condenados. Resistência política, falta de capacidade institucional ou recursos financeiros podem obstruir o cumprimento.
- Distinção entre Implementação "Protracted" vs. "Imediata": Uma análise temporal do cumprimento revela que diferentes tipos de reparação possuem ciclos de vida e tempos esperados de cumprimento (ETC - Expected Time to Compliance) distintos.[52] Medidas como custos legais, indenizações e satisfação tendem a ser implementadas mais rapidamente (ETCs de 4-6 anos), enquanto garantias de não repetição e restituição demandam prazos muito mais longos (ETCs de 12-18 anos). Medidas como reabilitação e investigação/sanção apresentam ETCs extremamente elevados (37 e 83 anos, respectivamente), indicando baixíssima probabilidade anual de cumprimento (YPC - Yearly Probability of Compliance). Essa perspectiva sugere que a percepção de uma "crise de cumprimento" está parcialmente ligada à crescente preferência da Corte por ordenar medidas mais ambiciosas e estruturais, que inerentemente demandam implementação prolongada (Paúl, 2019).

4.4 Perspectivas do Direito Internacional sobre o Cumprimento de Sentenças

O cumprimento das sentenças de tribunais internacionais está ancorado nos princípios gerais da responsabilidade internacional dos Estados e na obrigação de cumprir os tratados de boa-fé (*pacta sunt servanda*). O direito internacional oferece mecanismos como o pedido de interpretação de sentença para clarificar o significado ou escopo de uma decisão. Em sistemas de direitos humanos, onde indivíduos são partes, a clareza e o cumprimento das sentenças são ainda mais cruciais. A análise comparada dos mecanismos de monitoramento de cumprimento em diferentes regimes internacionais (direitos humanos, ambiental, penal) revela uma tendência

crescente no desenvolvimento de órgãos e procedimentos específicos (Treaty Bodies, Non-Compliance Mechanisms - NCMs) focados não apenas na adjudicação, mas na promoção e verificação da conformidade estatal com as obrigações internacionais.

A função supervisora da Corte IDH não é estática; ela tem evoluído significativamente ao longo do tempo. Inicialmente, o monitoramento era mais passivo, baseado principalmente em relatórios estatais e resoluções formais.[44] Contudo, diante dos persistentes déficits de cumprimento e da crescente complexidade das medidas de reparação ordenadas (especialmente garantias de não repetição), a Corte adotou uma postura mais proativa, dialógica e, por vezes, intervencionista.

Essa evolução se manifesta na criação da Unidade de Supervisão especializada em 2015, que sinaliza uma maior institucionalização e foco na implementação. O uso mais frequente e estratégico de audiências (inclusive *in situ*) e visitas *in loco* permite um diálogo direto com as partes, verificação de fatos no terreno e exercício de pressão política e moral. A adoção de novas estratégias, como a supervisão conjunta de casos contra um mesmo Estado, a solicitação de informações a terceiros (Art. 69.2 do Regulamento) e a designação de juízes relatores por país, indica uma busca por maior eficiência e abordagens mais customizadas. Além disso, a ênfase na disseminação de boas práticas e na realização de mesas redondas sobre cumprimento reflete um esforço para fomentar uma cultura de implementação e aprendizado mútuo entre os Estados e outros atores.

Essa trajetória demonstra a adaptação da Corte aos desafios práticos de garantir que suas sentenças se traduzam em mudanças reais, movendo-se de um papel puramente adjudicatório para um engajamento mais ativo no processo de implementação. Essa tendência acompanha um movimento mais amplo nos sistemas internacionais de direitos humanos, que cada vez mais priorizam a eficácia e o impacto concreto das decisões.

5 Mecanismos Nacionais de Supervisão de Sentenças: Abordando Casos Complexos no âmbito do Controle de Judicialidade

Paralelamente aos mecanismos internacionais, os tribunais nacionais, especialmente as cortes superiores, têm desenvolvido seus próprios instrumentos para supervisionar o cumprimento de suas decisões, particularmente aquelas que envolvem violações sistêmicas de

direitos humanos e exigem reparações complexas ou estruturais.

5.1 Brasil: Monitoramento de Decisões Estruturais no contexto do Estado de Coisas Inconstitucional

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem utilizado a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) como via processual para lidar com violações massivas e sistêmicas de direitos fundamentais. Um exemplo paradigmático é a ADPF 347, na qual o STF declarou o "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI) no sistema penitenciário brasileiro. Essa declaração reconheceu não apenas as violações generalizadas de direitos (condições desumanas, superlotação), mas também a falha reiterada e a inércia dos poderes públicos em solucionar o problema.

Ao declarar o ECI, o STF indicou sua intenção de atuar como um "coordenador institucional", formulando ordens flexíveis e mantendo sua competência para monitorar a observância da decisão e o sucesso das medidas adotadas, em diálogo com os demais poderes e a sociedade. O objetivo seria catalisar ações e políticas públicas, superando bloqueios institucionais. No entanto, a eficácia prática desse monitoramento tem sido questionada. Embora medidas cautelares tenham sido deferidas (como a determinação de audiências de custódia), o impacto geral sobre o ECI parece limitado, com alegações de descumprimento de ordens de fornecimento de informações pela União e questionamentos sobre a adequação das respostas legislativas e executivas. A proposta de "execução complexa" (*complex enforcement*), sugerida no RE 641.320/RS, representa uma possível alternativa para o STF implementar mudanças estruturais com monitoramento judicial, mesmo sem a declaração formal de um ECI.

5.2 Colômbia: Supervisão de *Sentencias T* e as *Salas Especiales de Seguimiento*

A Ação de Tutela (cujas decisões de revisão pela Corte Constitucional são identificadas pela letra "T" ou "SU" para unificação) é o principal mecanismo na Colômbia para a proteção direta de direitos fundamentais. Diante de violações estruturais que afetam grandes coletivos, a Corte Constitucional (CCC) tem proferido "sentenças estruturais", que não apenas concedem a tutela no caso concreto, mas também diagnosticam falhas sistêmicas e ordenam medidas de

caráter geral para reformar políticas públicas ou práticas institucionais.

Para garantir a efetividade dessas complexas decisões, a CCC criou um mecanismo inovador: as "Salas Especiais de Seguimento" (*Salas Especiales de Seguimiento*). Essas salas, compostas por magistrados da própria Corte, são dedicadas ao monitoramento de longo prazo da implementação de sentenças estruturais emblemáticas, como a T-025 de 2004 (sobre a população deslocada internamente), a SU-020 de 2022 (sobre garantias de segurança para signatários do Acordo de Paz), a T-760 de 2008 (sobre o sistema de saúde) e a T-302 de 2017 (sobre crianças Wayúu na Guajira).

As Salas de Seguimento possuem competência para proferir novas decisões (*autos*) no âmbito do processo de monitoramento, requerendo informações, avaliando o progresso, emitindo ordens complementares às autoridades responsáveis, convocando audiências técnicas e buscando assegurar o cumprimento das ordens originais e a superação do estado de coisas inconstitucional declarado. Elas atuam em diálogo constante com órgãos governamentais, entidades de controle, organizações da sociedade civil e representantes das vítimas, funcionando como um motor para a implementação das reformas estruturais ordenadas pela Corte.

5.3 México: Execução de Sentenças de Amparo e o Incidente de Inexecução

O Juízo de Amparo é a principal ferramenta no México para a tutela de direitos humanos contra atos de autoridade. A Lei de Amparo (reformada em 2013) dedica um título específico (Título Terceiro) ao “Cumprimento e Execução” das sentenças. O procedimento padrão envolve o órgão judicial que concedeu o amparo (Juiz de Distrito ou Tribunal Colegiado de Circuito) requerendo o cumprimento à autoridade responsável e ao seu superior hierárquico, dentro de um prazo determinado (geralmente três dias, prorrogáveis), sob pena de multa. As disposições sobre cumprimento e execução da nova lei aplicam-se inclusive a amparos iniciados sob a lei anterior.

Quando a autoridade se mostra relutante ou omissa em cumprir a sentença de amparo, a Lei prevê um mecanismo coercitivo específico e rigoroso: o “Incidente de Inexecução de Sentença” (*Incidente de Inejecución de Sentencia*). Esse incidente é iniciado pelo órgão de amparo original, que, após constatar o descumprimento e impor a multa inicial, remete os autos à

instância superior (Tribunal Colegiado de Circuito ou diretamente à SCJN, dependendo do caso). A SCJN (ou o TCC, conforme o caso) analisa se o descumprimento é justificado ou não. Se considerado injustificado, a consequência última prevista no Artigo 107, fração XVI, da Constituição e nos Artigos 192 a 198 da Lei de Amparo é a separação do cargo da autoridade responsável (e, eventualmente, de seu superior hierárquico) e sua consignação perante o juiz penal por crime de desacato à sentença de amparo. A SCJN possui acordos internos que regulamentam o trâmite desses incidentes.

Além do incidente de inexecução, a Lei de Amparo prevê outros mecanismos relacionados ao cumprimento, como o incidente por excesso ou defeito no cumprimento, a possibilidade de cumprimento substituto mediante pagamento de danos e prejuízos quando a restituição é impossível, e a denúncia por repetição do ato reclamado.

5.4 Cortes Locais como Motores da Implementação de Mudanças Estruturais

A análise desses mecanismos nacionais revela uma tendência significativa: os tribunais superiores (STF, CCC, SCJN) estão cada vez mais conscientes da necessidade de ir além da simples adjudicação em casos que expõem falhas estruturais e violações sistêmicas de direitos humanos. Reconhecendo a insuficiência dos métodos tradicionais de execução de sentenças para lidar com problemas complexos que exigem mudanças em políticas públicas e práticas institucionais, essas cortes têm desenvolvido e utilizado procedimentos específicos de supervisão.

A existência de mecanismos nomeados e regulados – como o monitoramento do ECI na ADPF brasileira (Mendes; Branco, 2022), as *Salas Especiais de Seguimiento* colombianas para sentenças T estruturais, e o robusto *incidente de inejecução* mexicano para garantir o cumprimento do amparo – demonstra essa evolução. Esses procedimentos frequentemente se aplicam a casos envolvendo grupos vulneráveis ou que demandam ajustes sistêmicos (sistema prisional, deslocados, saúde, segurança de defensores, dentre outros - Ramos Zantalla, 2021).

Esses mecanismos domésticos compartilham características com a supervisão internacional, como a vigilância judicial contínua, o diálogo interinstitucional, o estabelecimento de metas e a possibilidade de sanções. No entanto, operam dentro do quadro jurídico nacional e

podem dispor de poderes coercitivos mais diretos do que os tribunais internacionais. A criação e o uso desses procedimentos indicam uma transformação no papel das cortes nacionais, que se posicionam não apenas como árbitros de disputas, mas como participantes ativos na garantia da implementação efetiva de remédios para problemas arraigados de direitos humanos. Essa evolução doméstica espelha, em certa medida, os desenvolvimentos observados na Corte IDH, refletindo um reconhecimento compartilhado da importância crucial da fase pós-sentença para a concretização dos direitos.

6 Considerações finais

A análise comparativa do controle de judicialidade e da supervisão de sentenças em matéria de direitos humanos no Brasil, Colômbia, México, Espanha e no Sistema Interamericano revela um cenário dinâmico e complexo, marcado por avanços significativos, mas também por desafios persistentes.

A doutrina do controle de convencionalidade, impulsionada pela Corte IDH, catalisou uma tendência regional de maior integração entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos. Contudo, sua recepção e aplicação variam consideravelmente, mediadas pelas diferentes "identidades constitucionais", resultando em modelos distintos quanto à hierarquia das normas internacionais, ao escopo da obrigação de controle e aos seus efeitos práticos. Enquanto países como México e Colômbia formalizaram essa integração e a obrigação difusa de controle, o Brasil mantém um debate sobre a hierarquia supralegal e a Espanha adota uma visão restritiva focada na jurisdição ordinária.

Paralelamente, tanto a Corte IDH quanto os tribunais superiores nacionais reconhecem a necessidade de mecanismos específicos para supervisionar o cumprimento de sentenças complexas ou estruturais, que abordam violações sistêmicas. A Corte IDH tem evoluído para um papel de supervisão mais proativo e dialógico, utilizando diversas ferramentas. No plano doméstico, destacam-se as *Salas Especiais de Seguimiento* na Colômbia e o rigoroso *incidente de inejecución* no México como exemplos de institucionalização da supervisão de decisões que exigem mudanças profundas.

Apesar desses avanços, os desafios cruciais permanecem. A tensão entre as obrigações internacionais e a soberania nacional, a definição da força vinculante da jurisprudência

internacional, e a garantia da aplicação consistente do controle de convencionalidade por todas as autoridades competentes são questões em aberto. O *déficit* no cumprimento das sentenças, tanto internacionais quanto nacionais (especialmente as estruturais), continua sendo um obstáculo maior à efetividade dos direitos humanos, ligado à complexidade das medidas, à dependência da vontade política e à necessidade de recursos e capacidade institucional.

A interligação intrínseca entre o controle de judicialidade e a supervisão de sentenças é evidente. Um controle preventivo eficaz pode reduzir a necessidade de intervenção internacional, enquanto uma supervisão robusta é indispensável para que as decisões judiciais, em qualquer nível, se traduzam em reparações concretas e garantias de não repetição.

Em suma, a jornada para a plena efetivação dos direitos humanos por meio dos diferentes controles de judicialidade na América Latina é um processo contínuo de diálogo, adaptação e construção institucional. O fortalecimento dos mecanismos de controle de judicialidade, garantindo a permeabilidade às normas internacionais, e o aprimoramento dos sistemas de supervisão de sentenças, assegurando sua implementação efetiva, são passos interdependentes e fundamentais. O aprendizado comparativo, a troca de experiências e o diálogo constante entre as cortes nacionais e internacionais são essenciais para enfrentar os desafios remanescentes e consolidar uma proteção multinível robusta e eficaz dos direitos humanos no âmbito interamericano.

Referências

BUSTILLO MARÍN, Roselia. El control de convencionalidad en el derecho electoral. *TEPJF*, México, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da constituição.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CERVANTES VALAREZO, Andrés. Constitucionalismo abusivo y amnistía en Venezuela. *Revista Estudios Jurídicos*. Segunda Época, n. 17, 2017.

CUBIDES CÁRDENAS, J. A.; CHACÓN TRIANA, N. El control de convencionalidad (CCV): retos y pugnas. Una explicación taxonómica. *Academia & Derecho*, 11, 53–94 [em linha]. 2015.

DULITZKY, Ariel E. An Inter-American Constitutional Court-The invention of the conventionality control by the Inter-American Court of human rights. *Tex. Int'l LJ*, v. 50, p. 45, 2015.

FAVOREU, Louis. *As Cortes Constitucionais*. São Paulo: Landy, 2004.

HÄBERLE, Peter. El Tribunal Constitucional Federal como modelo de una jurisdicción constitucional autónoma. Trad. Joaquín Brage Camazano. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, n. 09, p. 113-139, 2005.

IBÁÑEZ RIVAS, Juana María. Control de convencionalidad: precisiones para su aplicación desde la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 8, p. 103-113, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NASH ROJAS, Claudio. Control de convencionalidad. Precisiones conceptuales y desafíos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario de derecho constitucional latinoamericano*, v. 19, p. 489-509, 2013.

PAÚL, Álvaro. The Emergence of a More Conventional Reading of the Conventionality Control Doctrine. *Revue générale de droit*, v. 49, p. 275-302, 2019.

PEROTTI PINCIROLI, Ignacio G.. El control de convencionalidad en el derecho español:¿ Una importación defectuosa?. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, n. 41, 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista brasileira de direito constitucional*, n. 19, p. 67-93, 2012.

RAMOS ZANTALLA, Gabriel Alejandro. El control de convencionalidad americano en Europa. *REIB: Revista Electrónica Iberoamericana*, v. 15, n. 1, p. 75-107, 2021.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público.* 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. La Constitución bajo tensión. Instituto de estudios constitucionales del Estado de Querétaro, 2016.